



LEI Nº 8.871, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a prevenção e a repressão do assédio moral e sexual no Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Carazinho

Autoria: Vereador Alécio Sella

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão do assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo, abrangendo Administração Pública Direta e Indireta, e Poder Legislativo do Município de Carazinho.
- § 1º É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes, entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados, bem como entre colegas no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.
- § 2º Para fins de execução da presente Lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta a pessoas contra a sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.
- Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração Pública mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.
- Art. 3º A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual observará o disposto na Lei Complementar nº 007/1990, bem como:
  - I a composição da Comissão Processante atenderá a pluralidade de gênero;
- II o expediente correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além de membros da respectiva Comissão Processante;
  - III será dada ciência ao Ministério Público.
  - Art. 4º Para fins desta Lei serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
- I promoção de cursos de formação e treinamento visando a difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
- II promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
- III acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores,





órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral; IV – atendimento/acompanhamento das vítimas de assédio moral e/ou sexual.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 7.394, de 23 de agosto de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2022.

Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina Secretário de Administração e Gestão OP125/2022/MBS